



MENSAGEM DE VETO Nº 008, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 60/2021**, que “*Institui que na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica da Cemig e Nota Fiscal/Fatura de Serviços da Copasa conste sobre o benefício da tarifa social, no âmbito do Município de Contagem, e dá outras providências.*”, originário do Projeto de Lei nº 88, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, o art. 2º da referida proposição de lei possui a seguinte redação:

Art. 2º A concessionária que não cumprir a determinação desta Lei será notificada a cumpri-la sob pena de multa no valor estipulado pela tabela de taxas municipais de Contagem.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Em todo caso, a concessionária terá todos os direitos garantidos ao contraditório e à ampla defesa.

Como se verifica do dispositivo transcrito, há uma correlação entre o descumprimento das obrigações impostas na proposição com a imposição de sanção, que por sua vez seriam multas no valor das “*taxas municipais de Contagem*”.

Apesar do nobre intuito do legislador, em criar uma obrigação que visa trazer mais informação ao consumidor do Município sobre seus direitos, há no dispositivo violação ao Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Para compreensão do argumento, destaca-se que o referido diploma normativo, ao conceituar o tributo, traz que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifos nossos)

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência não divergem quanto a vedação dos tributos enquanto instrumento de sanção. Dessa forma, o texto da proposição em análise, ao estabelecer que as taxas municipais serão utilizadas como forma de sanção administrativa, não só deixa de estabelecer uma sanção própria, de forma clara e em sentido determinado, como também viola o Código Tributário Nacional, com margem a posterior questionamento sobre a legalidade do dispositivo, uma vez que contraria a literalidade da lei.

O texto vetado ultrapassa a competência municipal ao passo que contraria norma geral afeta à matéria Tributária e, pelo o exposto, **ficam excluídos da sanção o caput do art. 2º e seus**



parágrafos 1º e 2º, da Proposição de Lei nº 60/2021, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem